



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000028/2002-16  
Recurso nº : 140.203  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : COMÉRCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 1º TURMA/DRJ em JUÍZ DE FORA/MG  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.677

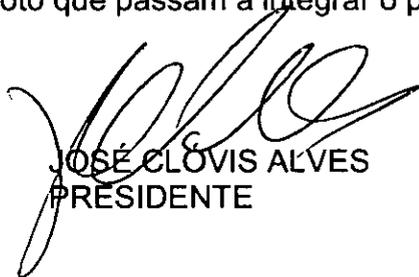
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO -  
1996

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL -  
Após o início da ação fiscal a retificação de declarações não elide a lavratura  
do Auto de Infração.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por COMÉRCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA  
ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000028/2002-16  
Acórdão nº : 105-14.677

Recurso nº : 140.203  
Recorrente : COMÉRCIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/04, com exigência fiscal no valor total de R\$ 9.298,89, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, conforme demonstrativos de fls. 05/08.

Inconformada com a autuação a contribuinte apresentou impugnação de fl. 01, alegando que entregou as declarações retificadoras da DIRPJ/1997 da DCTF/ 1º trimestre de 1997, relativamente ao saldo credor das antecipações pagas no ano-calendário de 1996, provando, assim, a insubsistência do Auto de Infração.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora- MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, com fundamento no fato de que a atuada quando apresentou as declarações retificadoras havia perdido a espontaneidade, à luz do art. 7º do Decreto nº 70.235 de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Às fls. 50 a 55, a atuada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes alegando em sua defesa as razões da impugnação e acrescentando a sua discordância da decisão recorrida em relação à perda da espontaneidade, já que a satisfação do tributo foi tempestiva, atendida e comprovada pelos recolhimentos dos Darf de fls. 46/57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000028/2002-16  
Acórdão nº : 105-14.677

Alega ainda que a diferença apurada como IRPJ devido, representa valor compensável e não falta de recolhimento, portanto indevida a sua cobrança e dos acréscimos legais.

Aduz que deve ser aplicado ao caso o disposto no art.147, § 1º, do CTN, que determina a revisão de ofício pela autoridade administrativa.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

*Ywak*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000028/2002-16  
Acórdão nº : 105-14.677

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se à falta de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, indicada na DCTF – 1º trimestre de 1997 e não paga.

A recorrente reconhece o valor devido, no entanto, alega que apresentou DIRPJ/1997 e DCTF/ 1º trimestre de 1997 retificadoras, demonstrando que o saldo credor da CSLL apurado em 31/12/1996 seria crédito vinculado para o débito declarado para o primeiro trimestre de 1997.

Esclareça-se inicialmente, que as declarações acima referidas somente foram entregues em 27/12/2001 e 26/12/2001, conforme recibos às fls. 11 e 17, após a ciência do Auto de Infração em 17/12/2001, AR de fls. 44.

A questão central do recurso interposto é a possibilidade do contribuinte alterar o lançamento após iniciado o procedimento fiscal, haja vista que no presente caso a contribuinte tinha conhecimento do lançamento fiscal.

A decisão recorrida entendeu que a interessada havia perdido a “espontaneidade”, à luz do artigo 7º do Decreto nº 70.235 de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000028/2002-16

Acórdão nº : 105-14.677

*§ 1º . O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

Também com fundamento no art. 138 do CTN, não ocorreu a alegada denúncia espontânea quando da retificação das declarações de rendimentos e da DCTF, pois os procedimentos adotados pela recorrente foram irregulares e não podem ser acatados para descaracterizar as infrações apuradas pelo Fisco, visto que a empresa quando tomou estas iniciativas já havia sido notificada do lançamento.

O art. 138 do CTN está assim redigido:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

***Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.**" (grifo nosso)*

Pela análise dos autos, fica claro que não ocorreu a denúncia espontânea, porque esta não foi efetivada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;

A contribuinte em confessar a falta, antecipando-se a qualquer procedimento administrativo a ela relacionado. Não foi efetivamente o que aconteceu no caso presente.

A alegação da recorrente de que deve ser retificado de ofício o lançamento com fundamento no art.147, § 2º, do CTN, não pode prosperar face às declarações terem sido apresentadas após a lavratura do Auto de Infração, impedido a sua aceitação consoante o disposto no § 1º do artigo citado, *in verbis*:

*§1º A retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou aumentar tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.*

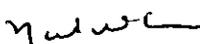


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000028/2002-16  
Acórdão nº : 105-14.677

Assim, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, DF em 15 de setembro de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO